

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2336162-81.2023.8.26.0000/50002, da Comarca de Campinas, em que são agravantes W/CAMBUI IDIOMAS LTDA e W/EXTREMA ESCOLA DE IDIOMAS LTDA, são agravados RAFAEL ANDRADE DOS SANTOS, RAIMUNDO FIRMIANO FILHO, PEARSON EDUCATION DO BRASIL S/A, EUNICE MIRANDA FIRMIANO, GILSON MIRANDA FIRMIANO, GISELE MIRANDA FIRMIANO DOS SANTOS, GISLENE APARECIDA MIRANDA FIRMIANO GUERGOLETT, LUCIMARA MARTINS FIRMIANO, ROBERTO DIAS DA SILVA e GILVÂNIA MIRANDA FIRMIANO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 70449

Agravo Interno Cível Nº: 2336162-81.2023.8.26.0000/50002

COMARCA: Campinas

Agravantes: W/Cambui Idiomas Ltda e W/extrema Escola de Idiomas Ltda

Agravados: Rafael Andrade dos Santos, Raimundo Firmiano Filho, Pearson

Education do Brasil S/A, Eunice Miranda Firmiano, Gilson Miranda Firmiano,

Gisele Miranda Firmiano dos Santos, Gislene Aparecida Miranda Firmiano

Guergolett, Lucimara Martins Firmiano, Roberto Dias da Silva e Gilvânia

Miranda Firmiano da Silva

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 988 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o cabimento da interposição de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que não esteja expressamente prevista do art. 1.015 do CPC/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 988, o E. STJ assim decidiu: “*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao analisar o cabimento do Agravo de Instrumento, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por W/Cambui Idiomas Ltda e outro contra decisão que, em agravo de instrumento interposto em demanda inibitória e indenizatória, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alegam que o art. 1.015, do CPC estabelece de forma taxativa as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não incluindo a discussão do valor da causa. Declaram, contudo, que o STJ admite interpretação mitigada, condicionada à existência de risco de dano grave ou irreversível, condição que não se verifica no caso concreto, pois a decisão de extinção por descumprimento pode ser revista se demonstrada a razão da parte.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (tema 988), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o rol do art. 1015 do CPC contém taxatividade mitigada e, por isso, admite a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão somente no recurso de Apelação. Confira-se a fls. 345/350.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 173/181) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pelo cabimento do Agravo de Instrumento no caso concreto, mitigando o rol do art. 1.015 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Confira-se trecho do V. Acórdão: “É preciso, antes de mais nada, assinalar que a questão posta será exaurida se não for apreciada imediatamente, o que, observada a taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do diploma processual vigente, reconhecida quando do julgamento sob o rito dos repetitivos do Recurso Especial 1.704.520/MT pela Colenda Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018), conduz ao conhecimento deste recurso, sob pena de ser, de maneira transversa, vedado o acesso a esta segunda instância” (fls. 175/176).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, ao abordar a ausência de urgência em determinadas matérias, a E. Corte Superior, embora tenha reconhecido se tratar de hipótese de não conhecimento do agravo, esclareceu o seguinte em comunicação oficial dirigida aos Tribunais do país no dia 8.3.2019:

"Recursos especiais interpostos contra acórdãos que afastaram a taxatividade do rol e conheceram de agravos sobre matérias fora da lista do art. 1.015, caput e incisos, do CPC/15.

A interpretação literal dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC/15, levaria a conclusão de que os acórdãos que conheceram de agravos de instrumento sobre matérias que não constam da lista do art. 1.015,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

caput e incisos, do CPC/15, deveriam ser objeto de juízo de retratação nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, a fim de que esses agravos não fossem conhecidos e, não havendo retratação, os recursos especiais deveriam ser encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento (art. 1.041, caput, do CPC/15).

Ocorre que a tese jurídica e a modulação de efeitos promovida pela Corte Especial no julgamento dos recursos especiais n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT dizem respeito, especificamente, ao cabimento do recurso de agravo de instrumento, de modo que, tendo havido a interposição do recurso sobre uma matéria não listada no art. 1.015. caput e incisos do CPC/15, e tendo havido o seu juízo positivo de admissibilidade passando o Tribunal de Justiça ou o Tribunal Regional Federal a examinar a questão incidental a ele submetida, é correto concluir que efetivamente se operou a preclusão consumativa.

Embora seja tecnicamente possível a invalidação do juízo positivo de admissibilidade do recurso, trata-se de medida que causará surpresa e prejuízo às partes que já viram examinadas a questão incidental, justamente o que a tese e a modulação de efeitos visa evitar.

Diante desse cenário e tendo em vista que o conhecimento do recurso de agravo e instrumento fora das hipóteses típicas de cabimento resultou em preclusão consumativa que não causa prejuízo às partes (ao revés, benefício, pois o exame da questão foi antecipado), o tema 988 traz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

uma singular hipótese em que não haverá juízo de retratação, mas, sim, juízo de conformidade em ambas as hipóteses (acórdãos que não conheceram de agravos de instrumentos fora das hipóteses listadas no art. 1.015, caput e incisos, do CPC/15; acórdãos que conheceram de agravos de instrumentos fora das hipóteses listadas no art. 1.015, caput e incisos, do CPC/15, pronunciando - se sobre o mérito da questão incidente), de modo que, também nessa hipótese, aplicar-se-ão os arts. 1.030, I, "b" e 1.040, I, ambos do CPC/15 devendo ser negado seguimento aos recursos especiais." (g.n.)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado